

1) INFORMAÇÕES GERAIS

PROCESSO PRINCIPAL	
Processo TCEMG nº	756571
Natureza	Processo Administrativo
Órgão ou Entidade fiscalizada	Câmara Municipal de Porteirinha
Objetivo da fiscalização	Exame dos Controles Internos, Tesouraria, Receitas, Despesas e Restos a Pagar.
Período	Janeiro a dezembro de 2005
Fase do processo	Reexame

APENSOS

Processo TCEMG nº	-
-------------------	---

2) TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (PRINCIPAL)

OCORRÊNCIA	DATA	FLS.
Despacho ou decisão que determinou a realização da inspeção ou auditoria	-	-
Portaria que designou a equipe de inspeção ou auditoria	12/11/2007	02
Diligências determinadas pelo Relator (despacho do Relator)	25/07/2008	452/456
Juntada de informações, esclarecimentos ou documentos apresentados em razão de diligência	-	-
Recebimento de pedido de vista formulado pela parte	-	-
Término do prazo de vista concedido ou, no caso de retirada dos autos, data de sua devolução	-	--
Defesa (protocolo)	04/11/2009	513/518
Apensamento	-	-
Registro no SGAP do encaminhamento do processo à Unidade Técnica	17/12/2009	

3) ANÁLISE

Conforme despacho de fls. 452/456, o Conselheiro Relator determinou a citação/abertura de vista em razão das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica (fls.03/11 e documentação às fls. 12/448).

3.1 Análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal

3.1.1 Ocorreu a suspensão do prazo prescricional?

Sim, dias (de a).

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

	Concessão de prazo para cumprimento de diligência (Inciso I do art. 182-D da Resolução 12/2008)
	Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (Inciso II do art. 182-D da Resolução 12/2008)
	Sobrestamento do processo (Inciso III do art. 182-D da Resolução 12/2008)
	Omissão no envio de informações ou documentos ao Tribunal (Inciso IV do art. 182-D da Resolução 12/2008)
	Período de vista aos autos deferida à parte (Inciso V do art. 182-D da Resolução 12/2008)
	Desaparecimento, extravio ou destruição dos autos, a que tiver dado causa a parte ou seu procurador (Inciso VI do art. 182-D da Resolução 12/2008)

3.1.2. Marcos temporais

Marcos Temporais (auditoria e inspeção)					
Período de ocorrência dos fatos fiscalizados	Despacho ou decisão que determinou a realização da auditoria/ inspeção ou, se não houver, portaria que designou a equipe (causa interruptiva do prazo prescricional – inciso I do art. 110-C da LC 102/2008)	Data da juntada da defesa	Data do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica (Registro no SGAP)	Prazo para decisão de mérito (oito anos contados do despacho, decisão ou, se não houver, portaria que designou a equipe + suspensão do prazo prescricional, se houver)	O processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos (entre a data do despacho, decisão ou portaria e o prazo para decisão)?**
Jan/dez de 2005	12/11/2007	04/11/2009	17/12/2009	12/11/2015	sim

3.2 Índícios de dano ao erário

3.2.1 Foi quantificado dano ao erário nas irregularidades apontadas, ou constam dos autos elementos que possibilitam a sua quantificação?

Sim.

Não.

Análise**
<p>O exame técnico verificou (fls. 03/11):</p> <ul style="list-style-type: none"> • DANO AO ERÁRIO, no valor histórico de R\$ 78.300,00 (fl. 07), referente à verba indenizatória, instituída por meio da Resolução nº 50/2003 (fls. 72/74), a saber: <ul style="list-style-type: none"> ➤ falta da documentação exigida pelo art. 2º, II, e pelo art. 3º, I, II, “d”, da Resolução 50/2003: <ul style="list-style-type: none"> Art. 2º. A Câmara Municipal de Porteirinha indenizará o vereador por: <ul style="list-style-type: none"> I – comparecimento à reunião extraordinária nos termos da legislação vigente. II – despesas realizadas em razão de atividade inerente ao exercício do mandato

parlamentar, no valor de R\$ 250,00.

Art. 3º. O pagamento da indenização referente ao inciso II do *caput* do art. 2º depende de:

I – **solicitação do vereador**, por meio de requerimento-padrão, no qual firmará declaração de que a despesa foi realizada em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar;

II – **Comprovação das despesas, mediante apresentação de nota fiscal ou documento equivalente de quitação**, na seguinte forma:

- a) original, em primeira via;
- b) isento de rasura, acréscimo, emenda ou entrelinha;
- c) emitida em nome do vereador;
- d) datado e **discriminado por item ou serviço prestado ou material fornecido**;
- e) emitido com **nome, endereço completo e número de CPF do beneficiário do pagamento**, em caso de recibo.

- não há comprovação de que as despesas foram realizadas no exercício da atividade parlamentar e não há relatório das atividades realizadas, em desacordo com o inciso II, e § 3º do art. 2º da Resolução 50/2003:

Art.2º

§ 3º. **São despesas realizadas em razão da atividade parlamentar:**

I – O aluguel de imóvel destinado à instalação de escritório de representação político parlamentar situado fora das instalações da Câmara Municipal, comprovado tal finalidade do mesmo pela Mesa Diretora;

II – As ordinárias de condomínio, água, telefone, material de consumo, energia elétrica, limpeza, conservação e higienização relativas ao escritório a que se refere no inciso I deste parágrafo;

III – Os gastos com combustível, manutenção geral e locação de veículos utilizados no exercício do mandato;

IV – Contratação de serviços de consultorias e prestação de serviços para fins de apoio ao exercício parlamentar;

V - Gastos com cursos de capacitação atinentes ao cargo legislativo;

VI – As de divulgação da atividade parlamentar, exceto nos noventa dias anteriores à data de eleições, desde que não caracterize gastos com campanha eleitoral.

- não há controle de quilometragem para aferir quais veículos foram abastecidos e se pertencem à Câmara Legislativa. Sendo veículos de parlamentares, o pagamento **constitui subsídio indireto**, vedado pelo art. 39, § 4º, da Constituição da República. :

Art. 39. (...)

§ 4º **O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo**, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.**

- Os valores pagos não constituem despesas extraordinárias. **São valores fixos**, pagos em todos os meses e **de igual valor para todos os vereadores**, o que constitui pagamento de salários indiretos, vedado pelo art. 39, § 4º, da Constituição da República.

OBS.: a Resolução 50/2003, apresentada à equipe que realizou a inspeção, fixou em R\$

250,00/mês o limite da verba indenizatória (art.2º, II), portanto, **R\$ 3.000,00/ano para cada vereador**. Tendo em vista a falta da Resolução fixadora do valor para o exercício de 2005, além das irregularidades acima, verifica-se que o pagamento de **R\$ 8.700,00/ano** para cada vereador desrespeitou, também, o limite imposto pela Resolução.

Observa-se que a defesa, ao apresentar alegações sobre as *Despesas com Verba Indenizatória* (fl.516), menciona que a Resolução nº 50/2004 “já se encontra anexa aos autos” (leia-se Resolução nº 50/2003).

- **DANO AO ERÁRIO** no valor histórico de **R\$ 2.918,78** (fls. 08/09), referente a pagamentos de jantares para vereadores e servidores da Câmara Legislativa, em 22/06/2005, 04/07/2005 e 16/12/2005, em **flagrante violação dos princípios constitucionais dispostos no caput do art. 37** e das disposições do **art. 39, § 4º, também da Constituição da República** (fls. 08/09, 13, 437/445).

Análise da defesa de fls. 513/518: as alegações da defesa não sanaram as irregularidades apontadas no relatório técnico, bem como não apresentou nenhum documento.

3.2.2 Após a análise, restou caracterizado dano ao erário?

Sim.

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

Apontamento		Dano ao erário quantificado (valor histórico)	Responsável pelo dano	Citação/abertura de vista do responsável por dano
1	Salários indiretos Fl.14,75/109	R\$ 8.700,00	Adelício Augusto da Silva	452/456,461,486,490,495
2	Salários indiretos Fl.15,110/143	R\$ 8.700,00	Antônio Antunes Silveira	452/456,462,481
3	Salários indiretos Fl.16,144/178	R\$ 8.700,00	Dilermano Santana Santos	452/456,463,478
4	Salários indiretos Fl.17,179/213	R\$ 8.700,00	Edeilson Barbosa da Cruz	452/456,465,477
5	Salários indiretos; jantares para vereadores e servidores Fl.18,214/248 Fl.13,437/445	R\$ 8.700,00 <u>R\$ 2.918,78</u> 11.618,78	Etelvino José da Silva Filho Presidente da Câmara Municipal	452/456,459,475
6	Salários indiretos Fl.19,249/284	R\$ 8.700,00	João José Odilon	452/456,464,482
7	Salários indiretos Fl.20,285/319	R\$ 8.700,00	Joaquim Minervino Silva	452/456,466,483/484

8	Salários indiretos	Fl.21,320/354	R\$ 8.700,00	José Carlos Santos	452/456,467,480
9	Salários indiretos	Fl.22,355/389	R\$ 8.700,00	Robson Antunes da Silva	452/456,468,479

4) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1 Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal?

Sim.

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

4.1.1 Inciso I do art. 118-A (LC 102/2008)
(mais de 5 anos da ocorrência dos fatos até a data da primeira causa interruptiva)

4.1.2 Inciso II do art. 118-A (LC 102/2008)
(mais de 8 anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito)

4.1.3 Parágrafo único do art. 118-A (LC 102/2008)
(O processo ficou paralisado por mais de cinco anos entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito)

4.2 Foi apurado dano ao erário?

Sim.

Não.

4.3 Existem elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, para fins de ressarcimento?

4.3.1 Não foi apurado ou quantificado dano ao erário.

4.3.2 Sim, tendo em vista o valor significativo do dano e que os responsáveis foram devidamente identificados e citados para apresentarem a defesa.

4.3.3 Não, tendo em vista a baixa materialidade do dano.
(aplicação do art. 117 da LC 102/2008 e do § 2º do art. 177 do Regimento Interno do TCEMG - inscrição dos responsáveis no cadastro de inadimplentes).

4.3.4 Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo (os fatos ocorreram há mais de dez anos e os responsáveis pelo dano não foram identificados - art. 176, III do Regimento Interno do TCEMG).

4.3.5 Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo (considerando os elementos constantes dos autos, que os fatos ocorreram há mais de dez anos e que os responsáveis não foram devidamente citados, restou caracterizado o prejuízo e ao contraditório e à ampla defesa - art. 176, III, do Regimento Interno do TCEMG).

Almerinda Silva
Analista de Controle Externo
TC 2533-7

Data: 06/08/2015

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

Belo Horizonte, de de 2015.

Projeto Mutirão

TC